REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

PROPOSTA DE LEI QUE DEFINE AS REGRAS E OS CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TITULARES OU MEMBROS DE ÓRGÃO PÚBLICO E APROVA A TABELA SALARIAL ÚNICA (TSU) A ESTES APLICÁVEL, BEM COMO A DAS FORÇAS ARMADAS DE DEFESA DE MOÇAMBIQUE (TSFA)

LEI N.° /2021
de de

Havendo necessidade de estabelecer princípios, regras e critérios para a fixação de remuneração e instituir uma Tabela Salarial Única aplicável aos servidores públicos, incluindo os titulares ou membros de órgão público, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, bem como a das Forcas Armadas de Defesa de Moçambique, nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1
(Objecto)

A presente Lei define as regras e os critérios para a fixação da remuneração dos servidores públicos e dos titulares ou membros de órgão público e aprova a Tabela Salarial Única (TSU) a estes aplicável, bem como a das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (TSFA), em anexo, que dela são parte integrante.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se à:
   a) Administração Directa do Estado;
   b) Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo direito público;
   c) Entidades Descentralizadas.
2. A presente Lei aplica-se ainda:

a) Ao pessoal afecto aos órgãos, instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgão público e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;
b) Ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, Assembleia da República, Conselho Constitucional, Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;
c) Ao pessoal civil com vinculação de direito público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Artigo 3
(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público a pessoa física que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração.
2. Entende-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro termo similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

Artigo 4
(Titular ou membro de órgão público)

1. Para efeitos da presente Lei, é titular ou membro de órgão público a pessoa física referida no artigo anterior, que exerce um dos seguintes cargos políticos:
   a) Presidente da República;
   b) Presidente da Assembleia da República;
   c) Primeiro-Ministro;
   d) Deputado da Assembleia da República;
   e) Provedor de Justiça;
   f) Ministro;
   g) Vice-Ministro;
   h) Secretário de Estado Central;
   i) Membro do Conselho do Estado;
   j) Membro do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
   k) Secretário de Estado na Província;
   l) Governador Provincial;

m) Presidente da Assembleia Provincial;
n) Membro da Assembleia Provincial;
o) Administrador Distrital;
p) Presidente da Assembleia Distrital;
q) Membro da Assembleia Distrital;
r) Presidente do Conselho Autárquico;
s) Presidente da Assembleia Autárquica;
t) Membro da Assembleia Autárquica;
u) Chefe de Posto Administrativo;
v) Chefe de Localidade;
w) Demais cargos políticos que venham a ser criados.

2.Para efeitos da presente Lei considera-se ainda membro de órgão público, as seguintes entidades:

a) Director-Geral do SISE;
b) Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
c) Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique; e
d) Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

Artigo 5
(Titulares dos Órgãos de Administração da Justiça)

Para efeitos da presente Lei, são titulares dos Órgãos de Administração da Justiça as seguintes entidades:

a) Presidente do Tribunal Supremo;
b) Presidente do Tribunal Administrativo;
c) Presidente do Conselho Constitucional;
d) Procurador-Geral da República.

CAPÍTULO II
Tabelas Salariais e Critérios de Remuneração

Artigo 6
(Tabela Salarial Única)

1. É aprovada a Tabela Salarial Única, abreviadamente designada TSU, aplicável aos servidores públicos, constante do anexo I.A da presente Lei e que dela é parte integrante.
2. A TSU aplica-se a todas as carreiras de Regime Geral e Específicas, incluindo aos funcionários e demais servidores públicos que exercem funções de direcção, chefia e confiança.
3. A TSU compreende 21 níveis salariais de promoção e 2 escalões de progressão.

4. Os critérios de remuneração aplicáveis aos titulares ou membros de órgão público, constam do anexo III.

Artigo 7
(Tabela Salarial das FADM)

1. É aprovada a Tabela Salarial das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (TSFA), constante do anexo II da presente Lei e que dela é parte integrante.
2. A Tabela das Forças Armadas compreende 18 níveis salariais e 2 escalões de progressão.

Artigo 8
(Nível de referência salarial)

1. O nível de referência salarial visa a fixação da remuneração dos servidores públicos quando em exercício de funções de direcção, chefia e confiança.
2. O nível de referência salarial do funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos consta do qualificador profissional da respectiva carreira.
3. O nível de referência salarial para o titular ou membro de órgão público é o 21A.

Artigo 9
(Composição da remuneração)

1. A remuneração do funcionário e agente do Estado, demais servidores públicos, titular ou membro de órgão público no activo, é constituída por vencimento e suplementos.
2. Ao vencimento do titular ou membro de órgão público é acrescido o subsídio de representação.

Artigo 10
(Vencimento e suplementos)

1. O vencimento constitui a retribuição pelo trabalho efectivo prestado ao Estado e correspondente ao nível salarial no qual o funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos se encontram na categoria de que são titulares.
2. Os suplementos são retribuições concedidas ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes:
   a) trabalho extraordinário;
   b) trabalho nocturno;
   c) trabalho em regime de turnos;
   d) trabalho prestado em condições penosidade e de insalubridade;

e) ajudas de custo;
f) subsídio de representação;
g) subsídio de gestão;
h) subsídio de risco;
i) subsídio de disponibilidade:
j) subsídio de exclusividade;
k) abono de diuturnidade;
l) subsídio de ajustamento da TSU;

3. Os suplementos indicados no número anterior não são pensionáveis, com excepção dos previstos nas alíneas k) e l).
4. Ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos não são devidos quaisquer outros abonos para além dos previstos na presente Lei.
5. São vedadas equiparações de funções para efeitos salariais.
6. Os beneficiários do subsídio de reintegração mantêm o direito a sua percepção até ao final do mandato iniciado antes da entrada em vigor da presente Lei.
7. O subsídio referido no número anterior incide sobre o vencimento base da tabela salarial em vigor antes da vigência da presente Lei e é pago nas mesmas condições em que era processado.

Artigo 11
(Remuneração dos membros do Conselho de Administração dos Institutos e Fundos Públicos)

1. O vencimento do Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de categoria A é o correspondente ao nível salarial 20A à presente Lei e que dela é parte integrante.
2. O vencimento do Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de categoria B é o correspondente ao nível salarial 19.
3. O vencimento dos Administradores de Instituto e Fundo Público de nível A e B corresponde a 90% do respectivo titular.
4. O vencimento do titular e membro do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público é acrescido de um subsídio de gestão correspondente a 25%.

CAPÍTULO III
Funções de Direcção e Chefia e Regime de não Acumulação de Funções

Artigo 12
(Funções de direcção, chefia e confiança)

1. As funções de direcção, chefia e confiança são exercidas em comissão de serviço.

2. O exercício de funções de direcção, chefia e confiança pressupõe a atribuição de um subsídio de gestão.
3. O quantitativo do subsídio referido no número anterior é fixado em 25% do vencimento do nível de referência da função exercida, conforme consta do anexo I.B da presente Lei e que dela é parte integrante.
4. O funcionário que exerça funções previstas no n.º 1 do presente, por período igual ou superior a 2,5 anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, mantém o direito ao vencimento de referência da função exercida se este for superior ao da carreira.
5. São vedadas equiparações de funções para efeitos salariais.
6. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do órgão que superintende a Administração Pública, definir a hierarquia das funções de direcção, chefia e confiança em função da sua complexidade.

Artigo 13
(Regime de exclusividade e de não acumulação de funções)

1. As funções públicas são exercidas em regime de exclusividade.
2. Exceptuam-se
3. do disposto no número anterior os casos em que o funcionário é indicado por iniciativa e no interesse do Estado.
4. A título remunerado ou não, o exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou actividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam conflituantes, ainda que por interposta pessoa, mesmo quando estas últimas sejam não remuneradas.

CAPÍTULO IV
Estatuto Remuneratório dos Titulares ou Membros de Órgão Público

Artigo 14
(Vencimento de referência)

A remuneração do Presidente da República constitui referência para a determinação da remuneração dos titulares ou membros de órgão público.

Artigo 15
(Remuneração dos titulares ou membros de órgão público)

1. Os titulares ou membros de órgão público têm direito ao vencimento mensal, subsídio de representação e ajudas de custo, nas percentagens constantes dos anexos III e VI à presente Lei e que dela são parte integrante.
2. Aos titulares ou membros de órgão público não são devidos quaisquer outros suplementos para além dos previstos na presente Lei e os mesmos não se

estendem para além do período de exercício efectivo da função, exceptuando-se os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Tribunal Administrativo, Presidente do Conselho Constitucional, Procurador-Geral da República e Primeiro-Ministro, cuja regulamentação e tratamento são objecto de lei específica.

3. Após a cessação de funções, o titular ou membro de órgão público que seja funcionários do Estado é enquadrado na respectiva carreira profissional.
4. Nos casos em que o funcionário tenha exercido funções previstas no número anterior, por período igual ou superior a 2,5 anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, pode optar por auferir o vencimento de referência correspondente à sua função ou ao do nível da sua carreira profissional se este for superior ao da referência.
5. São vedadas equiparações de funções para efeitos salariais.
6. Os titulares ou membros de órgão público que sejam funcionários do Estado progridem nos seus quadros de origem durante o período de exercício de funções.

CAPÍTULO V
Competências para Fixação e Actualização de Quantitativos Salariais e Coordenação da TSU

Artigo 16
(Competências para fixação e actualização de quantitativos salariais)

1. Compete ao Conselho de Ministros fixar e actualizar:
   a) os quantitativos dos níveis salariais e escalões da TSU, sob proposta do órgão do Governo responsável pela coordenação da aplicação da Estratégia da Reforma e Desenvolvimento da Administração Pública, incluindo os critérios para a sua actualização.
   b) os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (TSFA);
   c) os quantitativos dos suplementos referidos na presente Lei.
   d) os quantitativos e níveis de referências salariais aplicáveis às funções de direcção, chefia e confiança.

Artigo 17
(Percentagens salariais aplicáveis aos titulares e membros de órgãos de soberania)

1. As percentagens correspondentes aos quantitativos salariais aplicáveis aos Deputados da Assembleia da República são fixadas por Lei, tendo como referência a percentagem correspondente ao vencimento do Presidente da

Assembleia da República, conforme ilustra o anexo IV da presente Lei e que dela é parte integrante.

2. As percentagens correspondentes aos quantitativos salariais aplicáveis aos Titulares dos Órgãos de Administração da Justiça são os que constam do anexo V da presente Lei e que dela é parte integrante.

Artigo 18
(Coordenação da TSU)

Ao abrigo da presente Lei compete ao Conselho de Ministros coordenar a gestão da TSU, cabendo-lhe:

a) Definir políticas gerais dos recursos humanos do Estado, bem assim a remuneração aplicável aos servidores públicos e aos titulares e membros de órgão público;
b) Estabelecer os critérios técnicos e financeiros, no âmbito das negociações colectivas.

Artigo 19
(Planeamento e orçamentação dos actos administrativos)

1. Os actos administrativos são remetidos à entidade que superintende a área da função pública, para efeitos de conformidade processual e homologação, posteriormente à entidade que superintende a área de finanças, visando a sua incorporação no Orçamento do Estado do ano seguinte.
2. O recrutamento de pessoal, a promoção, a progressão e a mudança de carreira profissional a que correspondem os actos administrativos referidos no número anterior, são objecto de planificação prévia para cada exercício orçamental, tendo em consideração a missão, as atribuições, a estratégia, os objectivos fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 20
(Enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial)

Compete ao Conselho de Ministros definir os critérios de enquadramento nos níveis salariais resultantes da implementação da TSU, tendo em conta o tempo de serviço na Administração Pública, o tempo efectivo na carreira, a idade e as habilitações académicas, para os funcionários, agentes do Estado e demais servidores públicos que à data da entrada em vigor da presente Lei detêm essa qualidade.

Artigo 21
(Irredutibilidade salarial)

1. No processo de enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial é salvaguardado o princípio da irredutibilidade salarial.
2. Para efeitos do disposto no número anterior é atribuído o subsídio de ajustamento da TSU, previsto na alínea l) do artigo 10 da presente Lei.

Artigo 22
(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

Artigo 23
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 24
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2021.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO NHIUANE BIAS

Promulgada, aos de de 2021.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FILIPE JACINTO NYUSI

ANEXO I.A

TABELA SALARIAL ÚNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Níveis salariais/ Promoção	Vencimento Proposto		
	Vencimento Base	Progressão	
		Escalão	
		B	A
21		**Escalão máximo**	
20			
19			
18			
17			
16			
15			
14			
13			
12			
11			
10			
9			
8			
7			
6			
5			
4			
3			
2			
1	**Vencimento mínimo**		

ANEXO I.B

NÍVEL DE REFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DE DIRECÇÃO, CHEFIA E CONFIANÇA DE REGIME GERAL (INDICATIVOS)

Grupos Salariais de função	Descrição	Nível de Refência	% Sub. Gestão
	Orgãos centrais		
1	Secretário Permanente de Ministério/Inspector-Geral/Director-Geral/	Nível 19	25%
2	Director-Geral Adjunto	Nível 18	25%
3	Director Nacional/Assessor/Inspector-Geral Sectorial	Nível 16	25%
4	Centrais	Nível 15	25%
5	Chefe de Dep. Central Autonomo/Chefe de Gab./ Assistente	Nível 14B	25%
	Chefe de Departamento Central	Nível 14	25%
4	Chefe de Rep. Central e Autonoma	Nível 13	25%
5	Secretária Executiva	Nível 11B	25%
6	Secretária Particular	Nível 11	25%
	Orgãos provinciais e distritais		
7	**Chefe de Gabinete de Secretário do Estado**	Nível 16	25%
8	**Chefe de Gabinete de Governador Provincial**	Nível 16	25%
9	**Director Provincial/Inspector Prov./Assessor de Governador/ SP Distrital**	Nível 14A	25%
10	**Director Prov. Adj**	Nível 14	25%
11	**Chefe de Departamento Provincial**	Nível 13	25%
12	**Chefe de Repartição Provincial**	Nível 12	25%
13	**Secretária Executiva de nivel provincial**	Nível 10	25%
14	**Secretária Particular de nivel provincial**	Nível 10	25%
15	**Director de Serviço Distrital**	Nível 13	25%
16	**Chefe de Secretaria de Inst. Med**	Nível 9	25%
17	**Chefe de Localidade/ Secretario Executivo**	Nível 8	25%
18	**Chefe de Secretaria de Escola de 1º Ciclo**	Nível 8	25%
19	**Chefe de Serviço Distrital/ Chefe de Secretaria Provincial**	Nível 8	25%
20	**Chefe de Secretaria Distrital**	Nível 8	25%

ANEXO I.C

NÍVEL DE REFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DE DIRECÇÃO, CHEFIA E CONFIANÇA DA PRM

Grupos Salarias de Funcao	Descrição	Nivel de Referencia	%
	NIVEL CENTRAL		
	Comandante Geral da PRM		25%
	Vice-Comandante Geral da PRM		
	Comandante de Ramo		
	Vice Comandante de Ramo		
	Comandante de Unidade Especial e de Reserva		
	Comandante de Escola		
	Chefe de Estado Maior		
	Comandante de Batalhão		
	Comandante de Companhia		
	Comandante de Pelotão		
	Director		
	Chefe de Departamento		
	Chefe de Repartição		
	Chefe de Secção		
	Chefe de Secretaria		
	NIVEL PROVINCIAL		
	Comandante Provincial		
	Directores		
	Comandante de Regimento		
	Comandante de Sub-Unidade		
	Delegado dos Serviços Sociais da PRM		
	Chefe de Departamento		
	Chefe do Gabinete do Comandante Provincial		
	Chefe de Estado Maior		
	Chefe de Repartição		
	Comandante de Destacamento		
	Comandante de Sub-Destacamento		
	Comandante de Esquadra		
	Chefe de Operações de Esquadra		
	Chefe de Secção Administrativa		
	Chefe de Brigada da Polícia de Trânsito		
	Comandante de Batalhão		
	Comandante de Companhia		
	Chefe de Posto de Controlo		
	Comandante de Pelotão		
	Chefe de Escolta		
	NIVEL DISTRITAL		
	Comandante Distrital		
	Chefe de Operações		
	Chefe de Posto Policial		
	Chefe de Sector Maior		
	Chefe de sector Menor		
	Chefe de Secretaria		

ANEXO II

TABELA SALARIAL DAS FADM

Níveis Salariais correspondentes na TSU	Vencimento Proposto		
	Vencimento Base	Progressão	
		Escalões	
		B	A
18		**Escalão máximo**	
17			
16			
15			
14			
13			
12			
11			
10			
9			
8			
7			
6			
5			
4			
3			
2			
1	**Vencimento mínimo**		

ANEXO III

CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DOS TITULARES E MEMBROS DE ÓRGÃO PÚBLICO

Nr	TITULARES E MEMBROS DE ÓRGAO PUBLICO	Nível de Referência 21A	Determinacão dos vencimentos	% S.Representação
1	Presidente da República	Acréscimo de 100% sobre o Venc. Ref		40%
2	Presidente da Assembleia da República		80%	30%
3	Primeiro-Ministro		77%	
4	Ministro/DG SISE		75%	
5	Reitores de Universidades Publicas		70%	
6	Vice-Ministro/Sec. do Estado Central/Vice-Reitor de Universidade/DGA SISE, Presidente da AT, Presidente do INE, Presidente do Conselho de Administracao do INGD		65%	
7	SE na Província/Governador Prov./Emb. Extraordinário e Plenipotenciário/Assemb.Provincial/Presidente CM Nível A		55%	
8	Reitor do IP/Academias Militares e Policiais/		50%	
9	Vice-Reitor do Instituto Publico/Academias Militares e Policiais/Inspector das FADM/Presidente CM Nível B		45%	
10	Administrador Distrital/Presidente CM Nível C		40%	
11	Chefe do Posto Administrativo/ Presidente CM Nível D		25%	
12	Chefe de Localidade		10%	

ANEXO IV

CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nº ord	DESCRIÇÃO	% de acréscimo sobre o Nível de referência 21A	% do Subsídio de Representação
1	Presidente da AR	80%	30%
2	Vice-Presidente da AR		
3	Chefe de Bancada Parlamentar		
4	Membro da Comissão Permanente		
5	Vice-Chefe de Bancada Parlamentar		
6	Relator de Bancada Parlamentar		
7	Presidente de Comissão de Trabalho		
8	Porta-Voz da Bancada Parlamentar		
9	Relator da Comissão de Trabalho		
10	Membros do Conselho de Administração		
11	Membro de Comissão de Trabalho		
12	Deputado		

ANEXO V

CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DOS TITULARES E MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Tribunal Supremo

Nr	TRIBUNAL SUPREMO	% de acréscimo sobre o nível de referência 21A	%Subsidio de Representacão
1	Vencimento de Refª		
2	Presidente do Tribunal Supremo	80%	30%
3	Vice Presidente do Tribunal Supremo	70%	

Tribunal Administrativo

Nr	TRIBUNAL ADMINISTRATIVO	% de acréscimo sobre o nível de referência 21A	%Subsidio de Representacão
1	Vencimento de Refª		
2	Presidente do Tribunal Administrativo	80%	30%

Conselho Constitucional

Nr	CONSELHO CONSTITUCIONAL	% de acréscimo sobre o nível de referência 21A	%Subsidio de Representacão
1	Vencimento de Refª		
2	Presidente do Conselho Constitucional	80%	30%

Procuradoria-Geral da República

Nr	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA	% de acréscimo sobre o nível de referência 21A	%Subsidio de Representacão
1	Vencimento de Refª		
2	Procurador Geral da Republica	77%	30%
3	Vice Procurador Geral da Republica	70%	

ANEXO V.A

NÍVEL DE REFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DE DIRECÇÃO, CHEFIA E CONFIANÇA DA MAGISTRATURA/ÓRGÃOS CENTRAIS

Grupos Salariais de função	Descrição	Nivel de referencia	%
	Orgãos centrais		
	Secretários-Gerais dos Tribunais Supremo, Administrativo, Conselho Constitucional e Ministério Público;		25%
	Secretários-Gerais dos Conselhos Superiores das Magistraturas		
	Juiz Presidente, do Tribunal Superior de Recurso		
	Juiz Presidente, de Secção de Recurso		
	Assessor do Presidente do TS, TA, CC e PGR		
	Assessor do Presidente do CSMJ, CSMJA		
	Assessor do Procurador-Geral da República		
	Director do Gabinete do TS e da PGR		
	Director de Serviço Nacional		
	Director de Serviço Nacional Adjunto		
	Director do GCCC		
	Director dos Serviços Centrais na Inspecção Judicial		
	Chefe de Gabinete		
	Chefe de Departamento Especializado		
	Chefe de Secção de Departamento Especializado		
	Chefe de Departamento Regional		
	Chefe de Secretaria Distrital		
	Chefe de Departamento Central Autónomo		
	Chefe de Departamento Técnico do Gabinete Provincial de Combate a Corrupção		
	Chefe de Repartição Técnica do Gabinete Central de Combate a Corrupção		
	Chefe de Secção Central		
	Chefe de Secção Central dos Tribunais Supremo		
	Chefe de Secção do Tribunal Superior de Recurso		
	Chefe de Secção Central do Ministério Público		
	Sub-Procurador-Geral, Chefe		
	Sub-Procurador -Geral Chefe de Departamento		
	Assistente		
	Sub-Procurador Chefe de Secção		
	Distribuidor Judicial Principal		
	Contador Judicial Principal;		
	Distribuidor Judicial de 1ª		
	Contador Judicial de 1ª;		
	Administrador de Instalações;		
	Inspector Judicial;		
	Inspector Geral da Inspecção Judicial;		
	Vice Inspector Geral da Inspecção Judicial;		
	Inspector Administrativo - Chefe Adjunto da Procuradoria-Geral da República;		
	Inspector Chefe do Ministério Público;		
	Inspector Chefe Adjunto do Ministério Público;		
	Secretário Judicial-Chefe do Ministério Público;		
	Secretário de Inspeção do Ministério Público;		
	Secretário de Inspecção Judicialna Inspecção Judicial do Conselho Superior da Magistratura Judicial;		
	Contador Geral;		
	Contador Geral Adjunto;		
	Contador Verificador Chefe		
	Secretário Judicial		

NÍVEL DE REFERÊNCIA DAS FUNÇÕES DE DIRECÇÃO, CHEFIA E CONFIANÇA DA MAGISTRATURA /ÓRGÃOS PROVINCIAIS

Grupos Salariais de função	Descrição	Nivel de referencia	%
	Juiz Presidente Provincial;		
	Juiz Presidente de Secção Provincial;		
	Procurador Provincial da República Chefe;		
	Procurador Provincial da República – Chefe de Departamento;		
	Procurador Provincial da República Chefe de Secção		
	Chefe de Serviço Provincial do Ministério Público;		
	Chefe de Gabinete do Procurador Provincial da República;		
	Chefe de Secção provincial;		
	Chefe de Secção do Tribunal Provincial;		
	Chefe de Departamento Técnico do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção;		
	Chefe de Repartição Técnica do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção		
	Administrador Judicial;		
	Administrador Judicial Adjunto;		
	Administrador dos Palácios de Justiça;		
	Administrador Adjuntos dos Palácios de Justiça;		
	Inspector Administrativo-Chefe da Procuradoria Provincial da República;		
	Escrivão de Direito Provincial Chefe do Ministério Publico;		
	Director do Gabinete Provincial de Combate a Corrupção;		
	Distribuidor Provincial;		
	Contador Provincial;		
	Contador Verificador Chefe Provincial do Tribunal Administrativo;		
	Secretário Judicial;		
	Escrivão-Chefe.		
	Juiz Presidente Distrital;		
	Juiz Presidente de Secção Distrital;		
	Procurador Distrital da República –Chefe;		
	Procurador Distrital da República Chefe de Departamento;		
	Procurador Distrital da República – Chefe de Secção;		
	Chefe de Serviço Distrital do Ministério Público;		
	Chefe de Secção Distrital;		
	Chefe de Secção do Tribunal Distrital;		
	Escrivão de Direito Distrital – Chefe do Ministério Público;		
	Distribuidor Distrital;		
	Contador Distrital.		

ANEXO VI

CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEL AO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Nr	PROVEDOR DE JUSTICA	% sobre 100% do Nível de referência 21A	% Subsidio de Representação
	Vencimento de Refª		
1	Provedor de Justiça	75%	30%

FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de uma lei de bases que estabelece os princípios, regras e critérios para a fixação da remuneração a abonar aos servidores públicos, incluindo os titulares ou membros de órgão público, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, propiciou a proliferação de legislação sobre a matéria, tornando a gestão complexa e privilegiando-se para efeitos de remuneração a formação académica em detrimento do trabalho efectivamente executado pelo servidor público.

Como consequência, existem 103 tabelas salariais, 5.625 salários diferentes, 35 suplementos salariais, 322 qualificadores de funções e carreiras profissionais, sendo regulados por mais de 11 Leis, 10 Decretos, 8 Diplomas Ministeriais e 15 Despachos Conjuntos.

Pelo acima descrito, mostra-se necessária a aprovação de uma Lei de Bases que institua a Tabela Salarial Única aplicável aos servidores públicos, incluindo os titulares ou membros de órgão público, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, e incorpore o bónus especial e demais suplementos ao vencimento base, simplifique e funda as carreiras com qualificadores profissionais similares, reforce os critérios de criação e de provimento nas carreiras profissionais e nas funções de direcção, chefia e confiança.

A par do ora exposto, a proposta irá estabelecer critérios de remuneração dos Institutos e Fundos Públicos, de modo a conferir a paridade salarial entre estes.

Com as medidas propostas augura-se garantir o equilíbrio salarial aos servidores públicos e aos titulares ou membros de órgão público, simplificar a tabela salarial tornando-a de fácil manuseamento, reduzir a volatilidade da folha salarial, tornar a evolução na carreira e o exercício de funções em comissão de serviço mais competitivo. Pretende-se ainda, definir o vencimento de referência aplicável aos dirigentes superiores do Estado e titulares ou membros de órgão público e estabelecer critérios de remuneração.

Assim, com a presente proposta pretende-se aprovar a Tabela Salarial Única a aplicar aos servidores públicos, que compreende 21 níveis salariais, bem como estabelecer os critérios de remuneração dos titulares de funções de direcção, chefia e confiança e titulares ou membros de órgão público.

É neste contexto que se submete a presente proposta de Lei à apreciação da Assembleia da República, para efeitos de aprovação.